



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

3ª PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL, DEFESA COMUNITÁRIA E CIDADANIA DE ICOARACI

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO DISTRITO DE
ICOARACI.

*Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. **Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.** (grifos acrescidos)*

Princípio 1, da Declaração do Rio-92

*O **Princípio da Precaução** consiste em dizer que não somente **somos responsáveis sobre o que nós sabemos, sobre o que nós deveríamos ter sabido, mas também sobre o de que nós deveríamos duvidar.** (grifos acrescidos)*

Jean-Marc Lavieille¹

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por seu 3º PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL, DEFESA COMUNITÁRIA E CIDADANIA DE ICOARACI, no uso de suas atribuições constitucionais e legais na defesa do meio ambiente, através da Portaria nº1.502/2010-MP/PGJ, 14 de abril de 2010, com arrimo nos artigos 5º, II, 225, caput e §3º, e 129, III, da Constituição da República, artigos 1º, I, 5º, I, da Lei nº7.347, de 24 de julho de 1985 – ACP, e artigo 26, IV, a, da Lei nº8.625, de 12 de fevereiro de 1993 – LONMP, vem propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL

para **RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS DIFUSOS e COLETIVOS**, com **OBRIGAÇÃO DE FAZER** e de **NÃO FAZER** e **PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** em desfavor de:

1. **RECICLAGEM INDUSTRIAL DE RESÍDUOS DE ANIMAIS LTDA. – REPAR – EPP**, nome fantasia “FARINHA DE PEIXE”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob o nº07.382.924/0001-49, JUCEPA – NIRE nº15.2.0090088-1, com sede na Alameda Quaruba nº24, Quadra 12, Lote 24, bairro Maracacuera, Distrito de Icoaraci, Belém – PA, CEP 66.815-215

¹ Apud MACHADO, Paulo Leme. DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO. São Paulo: Malheiros, 2001. Pág. 58.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

3ª PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL, DEFESA COMUNITÁRIA E CIDADANIA DE ICOARACI

2. **BRUNO MANOEL DE FREITAS**, brasileiro, divorciado, empresário, natural de Jaraguá – GO, nascido em 6 de outubro de 1959, portador da C. I. nº95002407368-SSP-CE, inscrito no C.P.F./MF sob o nº219.532.361-20, residente na Rua Alberto Monteiro, nº271, Apartamento 601, bairro Praia do Futuro, Fortaleza – CE, CEP 60.182-560

3. **ROGÉRIO LUIZ DE ALMEIDA**, brasileiro, divorciado, empresário, natural de São Luiz Montes – GO, nascido em 18 de dezembro de 1962, portador da C. I. nº99002057998-SSP/CE, inscrito no C.P.F./MF sob o nº246.773.881-72, com endereço declarado na Rua Rafael Tobias, nº829, bairro Sapiranga ou Água Fria, Fortaleza – CE, CEP 60.833-680

4. **FÁBIO PITE STIVAL DE CASTRO**, brasileiro, solteiro, administrador, empresário, natural de Goiânia - GO, nascido em 12 de janeiro de 1987, filho de Benedito Soares de Castro Neto e Verianne Pite Stival de Castro, inscrito no C.P.F./MF sob o nº013.176.851-48, portador da C. I. nº3867498-DGP-GO, residente na Rodovia Augusto Montenegro, Condomínio Cidade Jardim I, Rua Primavera, casa nº1201, bairro Parque Verde, Belém – PA,
sob os fundamentos de fato e de direito expendidos a seguir:

1. DOS FATOS ENSEJADORES:

Conforme decorreu do Procedimento Preparatório nº098/2009-1ºPJCDCC, que embasa a presente propositura, ainda robustecida pelo Inquérito Policial nº40/2007.000133-4, T.C.O. nº40/2008.000197-8 e T.C.O. nº40/2009.000737-7, que deu ensejo à Ação Penal em trâmite perante Juízo da 2ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, Processo nº201.2010.2.000503-4, foi constatada a ocorrência de DANO AMBIENTAL de diversas ordens, devido à operação industrial da Empresa **RECICLAGEM INDUSTRIAL DE RESÍDUOS DE ANIMAIS LTDA. – REPAR**, de nome fantasia “FARINHA DE PEIXE”, de propriedade dos requeridos **BRUNO MANOEL DE FREITAS** e **ROGÉRIO LUIZ DE ALMEIDA**, e sob a administração do requerido **FÁBIO PITE STIVAL DE CASTRO**.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

3ª PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL, DEFESA COMUNITÁRIA E CIDADANIA DE ICOARACI

Merece registro que a empresa RECICLAGEM INDUSTRIAL DE RESÍDUOS DE ANIMAIS LTDA – REPAR desenvolve atividades industriais formalmente desde 13 de maio de 2005, conforme ato constitutivo arquivado junto à JUCEPA, declarando como objeto social “**reciclagem industrial de resíduos de abates de animais (produção de farinhas e gorduras)**”, apesar de constar no C.N.P.J., como atividades econômicas desenvolvidas, principal e secundária, a “**fabricação de outros produtos alimentícios não especificados**” e “**alimentos e pratos prontos**”. (fls. 151 e 152)

A Empresa recebeu **Licença Ambiental de Operação – L.O. nº026/2006, de 8 de março de 2006**, com validade por um ano, expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, constando também renovação através de **Licença Ambiental de Operações – L. O. nº553/2008, datada de 19 de maio de 2008**, com validade por 90 dias, e **Licença Ambiental de Operação – L.O. nº289/2009, de 20 de março de 2009**, com validade até 11 de março de 2010, que se encontra vencida. (fls.45 e 132)

Nada obstante a requerida RECICLAGEM INDUSTRIAL DE RESÍDUOS DE ANIMAIS LTDA. – REPAR sustentar o slogan “Limpendo o meio ambiente para você”, toda a ação da empresa em nada representa uma postura responsável pela preservação ambiental ou pelo desenvolvimento sustentável. (fls. 238 a 240)

A fábrica é composta por um galpão onde funcionam as máquinas que operam na produção da pasta de resíduos de peixe e onde também se localiza o escritório. Consta que a matéria-prima é depositada diretamente na tova (tanque de recepção), e levada por uma rosca transportadora aos tanques para cozimento. O produto é conduzido a uma prensa, que tende a separar o óleo líquido dos resíduos sólidos, em forma de pasta, que depois são levados por caminhões-baú para acondicionamento.

No entanto, a verdade da degradação ambiental praticada por tantos anos pela Empresa RECICLAGEM INDUSTRIAL DE RESÍDUOS DE ANIMAIS LTDA. – REPAR desmente flagrantemente as promessas tão repetidas



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

3ª PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL, DEFESA COMUNITÁRIA E CIDADANIA DE ICOARACI

quanto descumpridas de benefício ambiental, que somente tem o condão de tornar inconsistentes as informações do PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL – PCA, do PROJETO DE ENGENHARIA AMBIENTAL – PEA e dos folhetins publicitários produzidos tendenciosamente.

Assim, devem ser trazidas à tona as repercussões perniciosas e renitentes das ações dos requeridos na operação industrial escondida sob um manto de pretensa legalidade, que prejudica o meio ambiente em geral e a saúde humana, por meio da poluição atmosférica, hídrica, do solo e da vegetação.

Com efeito, há registros de ocorrências desde janeiro de 2006 até 2009 (B.O.P. nº00040/2006.000088-2, nº00040/2008.000206-2, nº00040/2009.000737-7 e nº00040/2009.000779-3), além de atendimentos da comunidade junto ao MINISTÉRIO PÚBLICO, informando dos graves transtornos à saúde e ao bem-estar geral, devido ao odor repugnante, causando prejuízos tangíveis e intangíveis às famílias residentes nas proximidades, com grande intensidade, num raio de mais de 150 metros, atribuídos à operação industrial da Empresa **RECICLAGEM INDUSTRIAL DE RESÍDUOS DE ANIMAIS LTDA. – REPAR.** (fls. 9, 76, 326 e 402)

Em 12 e 13 de dezembro de 2006, foi procedida Perícia Técnica de Constatação de Danos ao Meio Ambiente, pelo Centro de Perícias Científicas “Renato Chaves”, em que foi observada a realização de transporte em equipamento inadequado por meio de caminhões-baús, o lançamento no meio ambiente de líquido de “**chorume proveniente da decomposição dos resíduos**” **por vazadouros do caminhão**, até no momento do descarregamento. (fls. 13 a 29, 373 a 377)

Do mesmo modo, foi esclarecido que a carga poluidora se dá na própria área de produção, em que a matéria-prima ainda sólida é lançada diretamente na baia ou tova de recepção, com “*aspecto de insalubridade no piso e paredes*”.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

3ª PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL, DEFESA COMUNITÁRIA E CIDADANIA DE ICOARACI

Desde o **Laudo nº060/2006**, lavrado no Livro 001, Folha 091, do Centro de Perícias Científicas “Renato Chaves” (fls. 13 a 29, 373 a 377), foram identificadas falhas em todas as fases do processo:

As constatações apresentaram **continuidade na parte interna** do lote da indústria, bem como na própria área de produção, onde foi verificado lançamento de matéria prima ainda sólida pela baía ou tova de recepção, provocando aspectos de insalubridade no piso e paredes (Fotos 7, 8, 9 e 10).

Na área interna da empresa, em decorrência do manuseio da matéria prima **o odor de aminas, diaminas e odor amoniacal se mantém constantes**. No cozimento foi constatado a **liberação de cargas de vapor d'água misturadas com aminas**, proliferando **odores inconvenientes no pátio da Empresa e em seu entorno**.

Após o processamento da matéria prima, foi constatado o **produto resultante (semi sólido) acondicionado de forma precária no espaço interno da área de produção**, acompanhado de substância líquida, mais precisamente óleo de peixe, na superfície do piso interno da fábrica, oriunda de **vazamento dos recipientes**, onde o produto beneficiado está acondicionado e das máquinas produtoras (Fotos 11, 12, 13, 14, 15 e 16), ensejando o aparecimento e manutenção de odores característicos citados neste laudo.

Foi verificada, a **presença de descarte de resíduos sólidos espalhados pelo terreno**, tanto na parte interna como externa, o que leva à **contaminação do solo e do aquífero subterrâneo, além da proliferação de insetos e roedores** (Fotos 17, 18, 19, 20 e 21).

Uma caldeira a vapor, que utiliza macieira na queima, foi encontrada pelos peritos. Esse equipamento gera, durante a combustão, dióxido de carbono (CO₂) e o monóxido de carbono (CO), cuja **liberação se dá na atmosfera, sem nenhum tratamento** (Fotos 22 e 23).

O transporte dos resíduos já beneficiados e transformados em pasta é também precário, porque é realizado em caminhões-baús. Nessa etapa de produção, foram observadas características idênticas às da chegada dos resíduos, demonstradas pelo **lançamento no ambiente de líquidos e gases. [com grifos]**

Já em 1º de maio de 2008, em via pública, na Rua Sucupira, no bairro da Maracacuera, houve a apreensão de um caminhão modelo M.Benz/1214, branco, 1997/1997, placa KDF 8536, chassi nº9BM682023VB124444, categoria aluguel, conduzido pelo motorista JOSÉ MARIA BARRAL PINHEIRO, transportando carga de cerca de 8,5t (oito toneladas e meia) de carcaças de peixe putrefeito para entrega à Empresa RECICLAGEM INDUSTRIAL DE RESÍDUOS DE ANIMAIS LTDA. – REPAR, **sem licença ambiental válida**



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

3ª PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL, DEFESA COMUNITÁRIA E CIDADANIA DE ICOARACI

para aquela data, coletada das Empresas Amazon Catfish e Maguary. (fls. 76 a 95)

No período de 10 de junho a 3 de outubro de 2008, foi procedida Perícia Técnica de Constatação de Dano Ambiental, pelo Centro de Perícias Científicas "Renato Chaves", que resultou no **Laudo Pericial nº063/2008**, registrado no Livro 1243, às fls. 213 a 222 (fls. 176 a 201, 378 a 387), sendo constatadas as seguintes condições ambientais:

* **Manuseio inadequado de líquidos contendo substâncias características de gordura animal sobrenadante e resíduos sólidos** (restos de peixe), com aspecto viscoso, **coloração escura e odor fétido**, próximo da área de recepção dos resíduos de peixe **que se encontravam acumulados no piso/solo da Empresa** em área aberta e descoberta (ver fotos 01,02, 03, 04, 05, 06 e 07);

* Acúmulo de líquidos e resíduos característicos de gordura animal **no solo, próximo da área frontal dos filtros biológicos** existentes, também em local aberto e descoberto (ver fotos 08, 09 e 10);

* Em vários pontos das áreas abertas e descobertas da Empresa, **odor desagradável, fétido, característico de material em putrefação** provenientes das diversas fases do processo de beneficiamento de resíduos de peixe realizados pela Empresa;

* Disposição inadequada de materiais, **resíduos sólidos diversos (plásticos, tambores, recipientes) em área aberta e descoberta** provocando o acúmulo de águas pluviais (águas de chuva), propiciando um **ambiente favorável à proliferação de vetores transmissores de doença**, como por exemplo, a Dengue (ver fotos 11, 12, 13 e 14);

* Armazenamento inadequado de pedaços de madeira (lenha-ver fotos 15 e 16);

* Parte dos **efluentes líquidos** gerados na área de recepção de resíduos de peixe são **encaminhados, a céu aberto**, para a unidade identificada no projeto como filtros biológicos existentes. Em outros pontos como na área próxima a referida unidade; no local de recepção dos resíduos de peixe e na área da caldeira, foi constatado **drenagem, a céu aberto, para escoamento de efluentes líquidos**, contendo resíduos gordurosos, para área externa da Empresa (porção frontal - Alameda Quaruba, ver fotos 17 a 25);

* Na unidade identificada no projeto como filtros biológicos, foi constatado **vazamento** (ver fotos 26, 27, 28 e 29), **que propiciava o escoamento do efluente através de canaletas em concreto** (ver fotos 30, 31, 32 e 33) e depois através de **valeta aberta no próprio solo da Empresa** (ver foto 34, 35, 36 e 37), sendo **lançado, sem tratamento adequado, na área externa** (porção frontal direita da Empresa - Alameda Quaruba, ver fotos 38, 39~ 40 e 41) **indo adentrar no ecossistema ali existente (mata secundária em estágio de sucessão florestal)** (ver fotos 42 a 45);



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

3ª PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL, DEFESA COMUNITÁRIA E CIDADANIA DE ICOARACI

* Os efluentes líquidos lançados, no ponto citado no item anterior, possuía as seguintes características: **coloração escura, odor fétido, aspecto viscoso, quantidade acentuada de substância sobrenadante característica de gordura animal** (ver fotos 46~ 47, 48, 49 e 50);

* Havia um banheiro improvisado, com um chuveiro instalado em área aberta e descoberta, próximo a porção frontal direita da Empresa e seus efluentes eram lançados, sem nenhum tratamento, na valeta existente na Empresa e direcionados para a área externa da Alameda Quaruba (ver fotos 51 e 52);

* Em área interna e coberta, na unidade indicada como digestor dos resíduos de peixe, foi constatado **manuseio e armazenagem inadequados dos subprodutos (óleo e farinha de peixe)**, bem como ausência de manutenção regular dos equipamentos instalados, pois em diversos pontos ocorriam **vazamentos, quedas e acúmulos de óleo (subproduto do peixe) diretamente no piso da Empresa** (ver fotos 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60 e 61), provocando assim ambiente insalubre e com odor desagradável/fétido;

* Em alguns pontos da área de produção, onde ocorria vazamento, foi observada a improvisação de recipientes para coleta armazenagem desse subproduto (óleo - ver fotos 62, 63, 64, 65 e 66) e o **uso de produto, químico (cal hidratada), aplicado diretamente no piso**;

* Vazamento de **vapores/gases, sem tratamento**, da unidade identificada no projeto como hidrocondensador (ver fotos 67 e 68) para o ambiente externo. **[com grifos]**

Em prosseguimento, decorrente das vistorias realizadas na área externa circunvizinha à Empresa REPAR, nos dias 10 de junho de 2008, 18 de junho de 2008 e 1º de julho de 2008, os peritos descreveram o seguinte:

* Na Alameda Quaruba, porção frontal da Empresa REPAR, nas proximidades com o limite da lateral esquerda da Empresa e pela porção posterior (fundos) foram constatados **odor desagradável (poluição atmosférica)** proveniente das atividades da Empresa REPAR;

* Na Alameda Quaruba, próximo ao limite com a porção frontal lateral direita da Empresa REPAR, **lançamento inadequado de efluentes líquidos da Empresa diretamente no solo com as seguintes características: coloração escura, odor fétido, aspecto viscoso e quantidade acentuada de substância sobrenadante característica de gordura** (ver fotos 46, 47, 48, 49 e 50);

* Próximo da área acima citada, dentro da mata ali existente, foi constatado a presença de **resíduos sólidos lançados diretamente no solo com as mesmas características** dos resíduos encontrados na área interna da Empresa (ver fotos 82 e 83);

* Nos dias e horários das vistorias, a Empresa REPAR provocava **poluição atmosférica na área externa circunvizinha**, devido à liberação de gases fétidos (odor desagradável) característico de material em putrefação e co-relacionados com as suas diversas atividades. **[com grifos]**



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

3ª PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL, DEFESA COMUNITÁRIA E CIDADANIA DE ICOARACI

Em 23 de abril de 2009, houve VISTORIA da Delegacia do Meio Ambiente – DEMA que resultou relatório de missão, sendo constatado **“mau cheiro proveniente da matéria prima utilizada”** e, na área de dentro da empresa, **“o acúmulo de lama com forte odor, proveniente da lavagem do caminhão que transporta as sobras de peixe para serem reciclados”** e ainda **“uma lagoa com odor insuportável e infetada de tapurus”**, evidenciando **“a presença de matéria orgânica acumulada para proliferação dessas larvas”**. (fls. 333 a 338)

Em 24 de abril de 2009, testemunhas relataram a ocorrência de *“problemas alérgicos, respiratórios e de micoses, por inalação diária”*, *“existência de fuligem oriunda da chaminé da Empresa, que vai se depositar nos móveis e utensílios domésticos no interior das residências”* e *“poluição das águas dos poços tubulares, gerando coloração amarelada/acinzentada”*, e ainda que *“restos de peixe em avançado estado de putrefação estão sendo lançados indevidamente no leito do Rio Maguari e nas matas”*. (fls. 352 e 353)

Em 29 e 30 de abril de 2009 e 7 de maio de 2009, foi realizada Perícia Técnica de Constatação de Dano Ambiental, pelo Centro de Perícias Científicas “Renato Chaves”, sendo observado **“um grande acúmulo de substância líquida escura com características de efluente orgânico de onde emanava um forte odor fétido”**, em área de cerca de **750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) desmatada** no terreno do Lote que fica detrás da fábrica REPAR, bem como havia **uma calha escavada no solo, de 70 m (setenta metros) de comprimento**, percorrendo a lateral do muro da empresa REPAR, e que partia de uma *“perfuração de aproximadamente 30 centímetros de diâmetro”* na parede da requerida. (fls. 159 a 175, 354 a 370)

Na mesma ocasião, foram flagrados **“6 (seis) trabalhadores tentando aterrar o local com barro”**, contratados pelo **“dono da**



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

3ª PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL, DEFESA COMUNITÁRIA E CIDADANIA DE ICOARACI

empresa REPAR" (sic) na "**tentativa de descaracterizar a cena**", quando foi recomendada a paralisação da atividade para preservação do local da perícia.

No entanto, no dia seguinte, havia aumentado consideravelmente a área aterrada, além de a canaleta haver sido coberta por folhagens e por barro, também com um pneu queimado, sugerindo o deliberado prosseguimento adulteração do local no período noturno. (Fotos, fls. 206 a 214)

Ao contrário das informações prestadas pelo requerido **FÁBIO PITE STIVAL DE CASTRO** sobre o funcionamento da Empresa apenas no horário comercial foi observada, em 7 de maio de 2009, a chegada de caminhão transportando o resíduo de peixe às 20:30, e o **início da operação industrial às 23:00**, com ativação "*das máquinas, fumaça da caldeira e disseminação do odor fétido*". (fls. 161 e 162, 356 e 357)

Com a mesma desfaçatez, a empresa nega a utilização de produtos químicos, porém "*foi verificada a presença de cal hidratada ($C_aCO_3H_2O$), em toda área de produção*", recobrando o piso e dentro dos sacos de armazenamento do produto final, e sendo "*em grande quantidade, pode aumentar o pH da água prejudicando a fauna e a flora*". (fls. 165)

Além disso, foi verificada intensa corrosão das superfícies metálicas, externas e internas, "*apresentando aspecto ferruginoso nas grades e gabinetes de eletrodomésticos*" em moradia na vizinhança. (fl. 160)

Eis, pois que, em decorrência das atividades desenvolvidas pela empresa, registra-se "*poluição atmosférica, dos solos e potencialmente das águas subterrâneas*", podendo tornar a área urbana imprópria para a ocupação humana, impregnada pelo odor fétido dos gases emanados e prejudicada, por percolação, pela qualidade da água subterrânea utilizada pelos moradores, além de atingir o lençol freático e o Igarapé Paraíba, afluente do Rio Maguary, às proximidades da fonte poluidora.

Em 18 de maio de 2009, houve FISCALIZAÇÃO da Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SECTAM, que resultou no Relatório



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

3ª PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL, DEFESA COMUNITÁRIA E CIDADANIA DE ICOARACI

nº128/2009 – GERAD, que somente se baseou na Licença de Operação nº289/2009 – SEMMA e no Plano de Controle Ambiental, devendo ser salientado que a Empresa não se encontrava em funcionamento, além do setor de ensacamento. (fls. 343 e 344)

Por fim, em **Vistoria Técnica** do MINISTÉRIO PÚBLICO, realizada em 16 de novembro de 2009, houve a observação de “perdas gasosas através da parte superior, na forma de fluxos esbranquiçados de um vapor”, que **“o odor de peixe do vapor de cozimento não é completamente controlado e se dispersa na atmosfera circundante”**, acrescentando inclusive que “além dos vapores que se originam durante o processo de cozimento, **todos os equipamentos que entram em contato com a matéria prima possuem uma camada de resíduos que também entra em decomposição**”. (fls. 225 a 237)

Assim carreados ao procedimento preliminar, os documentos acostados, os laudos periciais e as testemunhas dão conta da ocorrência de poluição atmosférica, tecnicamente identificada pela liberação imprópria de gases, que repercutem no sentido humano, mais evidentemente pelo odor fétido, alcançando famílias inteiras que passaram a sentir tonturas, até causando vômitos em crianças, que também deixaram de fazer as refeições.

A carga poluidora impacta **o solo e o ar**, devido ao odor de aminas (quimicamente descrita como CH_3NH_2 e $(\text{CH}_3)_3\text{H}$), diaminas ($\text{NH}_2(\text{CH}_2)_4\text{NH}_2$ e $\text{NH}_2(\text{CH}_2)_5\text{NH}_2$) e odor amoniacal (NH_3). A poluição industrial ainda se dá por despejo irregular de dejetos químicos e sobras de material orgânico, causando **poluição hídrica**, com risco de contaminação do lençol freático. O transporte em caminhões-baú é inadequado para contenção do produto, permitindo o escoamento de líquido pernicioso no meio ambiente, sendo lançado pelos vazadouros do veículo o **chorume**, proveniente da decomposição dos resíduos.

A atividade de lavagem de caminhões-baú de transporte das sobras do material orgânico animal para reciclagem e das demais dependências da Empresa, gera um **acúmulo de lama com forte odor**, que levou



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

3ª PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL, DEFESA COMUNITÁRIA E CIDADANIA DE ICOARACI

à formação de uma **lagoa na área externa, com odor de matéria orgânica em decomposição, infestada por larvas**, que repercute negativamente na cobertura florestal e alcança os corpos hídricos, tanto superficiais quanto subterrâneos.

As conseqüências são maléficas ao meio ambiente natural e às pessoas e, em especial, às crianças. Nesse aspecto, em resposta ao quesito 6.6, questionando se a poluição constatada causa danos à saúde das pessoas e ao meio ambiente, consta no **Lauda nº060/2006** (fls. 13 a 29, 373 a 377) o seguinte:

Resposta: Sim. **No homem causa efeitos negativos ao sentido (olfato), ocasionados pela liberação de partículas odoríferas de aminas e diaminas**, provenientes do processamento de resíduos de peixes. Desta forma, após as observações e confirmações da poluição ambiental, vale destacar os efeitos que os odores ofensivos no ar podem ocasionar aos moradores próximos à fonte poluidora, tais como: **falta de apetite, baixo consumo de água, respiração prejudicada, náuseas, vômito, perturbação mental e influência no ciclo menstrual**. Em situações extrema, **odores ofensivos podem levar à deterioração pessoal e da auto-estima da comunidade, interferindo no relacionamento humano, desencorajando investimento de capital, baixo status sócio-econômico e inibição de crescimento**. Ao ambiente, os odores podem afetar a reprodução de animais silvestres, tais como pássaros e roedores. Indiretamente ao homem, **a poluição do solo, no lote da indústria, causada pela disposição da pasta de peixe e óleos sem nenhum tratamento, causa a contaminação da água subterrânea. [com grifos]**

Os fatos se mostram notórios em relação ao conhecimento público e escandalosos quanto ao desrespeito ao direito à incolumidade da saúde, e vem se prolongando por vários anos. Lamentavelmente, as repercussões perniciosas da operação industrial inadequada promovida pela requerida — camuflada de sustentabilidade ambiental — tem por testemunha inconformada a comunidade circunvizinha.

Na verdade, toda a área ocupada pela requerida RECICLAGEM INDUSTRIAL DE RESÍDUOS DE ANIMAIS LTDA se situa no residencial "**QUINTAS DA MARACACUERA**", composto por lotes que há anos foram desmembrados em diversas matrículas registradas no Livro 2-H.A., do Cartório de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Belém, e onde se encontram residentes



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

3ª PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL, DEFESA COMUNITÁRIA E CIDADANIA DE ICOARACI

grande número de famílias desde a regular implantação do loteamento no ano de 1999. (fls. 280 a 317)

Trata-se de pessoas — cidadãos e cidadãs — que adquiram legalmente seus terrenos para moradia domiciliar, constituindo núcleos familiares, de homens e mulheres trabalhadoras, que buscam, há anos, preservar a saúde de seus filhos e filhas e lhes garantir um local saudável e seguro para um desenvolvimento digno, e que vem sendo turbados pela ação continuamente deletéria da Empresa RECICLAGEM INDUSTRIAL DE RESÍDUOS DE ANIMAIS LTDA. – REPAR e dos demais requeridos. (fls. 330 a 332)

Desta feita, como se a situação já não fosse mais que exorbitante, a requerida RECICLAGEM INDUSTRIAL DE RESÍDUOS DE ANIMAIS LTDA. – REPAR — que possui por endereço a Alameda Quaruba nº24, Quadra 12, Lote 24, bairro Maracacuera, Distrito de Icoaraci — está irregularmente localizada no próprio desmembramento residencial “QUINTAS DA MARACACUERA”.

Cabe notar que, apesar de alguma proximidade ao Distrito Industrial de Icoaraci, a Empresa RECICLAGEM INDUSTRIAL DE RESÍDUOS DE ANIMAIS LTDA. – REPAR **não está abrangida na Zona Especial de Promoção Econômica (ZEPE)**, chamada ZEPE 1 – Setor II, segundo o Plano Diretor Urbano de Belém. (Anexos I, II, III e IV)

Ao oposto, a área em que se situam tanto a Empresa RECICLAGEM INDUSTRIAL DE RESÍDUOS DE ANIMAIS LTDA. – REPAR como a comunidade vizinha residente nas “QUINTAS DA MARACACUERA” é classificada no Macrozona do Ambiente Urbano (MZAU) como **Zona de Ambiente Urbano – ZAU 4**, que se caracteriza por ter **uso predominantemente residencial**, tendo como objetivos, dentre outros, estimular a ocupação dos vazios urbanos, predominantemente com **loteamentos para fins habitacionais** e conter a ocupação nas áreas de entorno dos igarapés e canais de drenagem. (Anexos I, II, III e V)

Portanto, a requerida **RECICLAGEM INDUSTRIAL DE RESÍDUOS DE ANIMAIS LTDA. – REPAR** figura inafastavelmente como INSTRUMENTO



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

3ª PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL, DEFESA COMUNITÁRIA E CIDADANIA DE ICOARACI

DA PRÁTICA DE ILÍCITOS AMBIENTAIS, de forma deliberada por todos os requeridos **BRUNO MANOEL DE FREITAS, ROGÉRIO LUIZ DE ALMEIDA e FÁBIO PITE STIVAL DE CASTRO**, não se vislumbrando qualquer adequação possível para preservação do meio ambiente, respeito do direito à qualidade de vida da comunidade e, muito menos, cumprimento da destinação residencial do local, no zoneamento urbano do Plano Diretor Urbano de Belém, independente da validade ou não das licenças ambientais expedidas pelo Órgão Ambiental do Município.

Eis que, por fim, anota o **Laudo de Exame nº094/2009** (fls. 363):

22. A referida empresa vem sendo investigada e periciada desde o ano de sua instalação (2006), sendo gerados dois laudos anteriores por este Centro de Perícias, o 060/2006, Livro 001, o 063/2008, Livro 1243 e o presente, que **atestam a prática contínua de poluição ambiental decorrentes de suas atividades.** [grifos acrescidos]

2. DA JUSTA CAUSA

Os fatos sustentados são notórios até mesmo por publicação em jornal impresso, ex vi reportagem "MORADORES DENUNCIAM EMPRESA DE RECICLAGEM" no Jornal Diário do Pará, de 24 de abril de 2009, Caderno Polícia (fls. 142), mas vão além e se encontram robustecidos por numerosas testemunhas e ainda mais, tecnicamente, por diversos laudos periciais.

De início, cabe destacar o ABAIXO-ASSINADO contendo mais de 80 (oitenta) subscrições de pessoas pedindo providências contra a poluição promovida pela RECICLAGEM INDUSTRIAL DE RESÍDUOS DE ANIMAIS LTDA. – REPAR (fls. 330 a 332), aliado aos recorrentes ATENDIMENTOS AO PÚBLICO perante a PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL, DE DEFESA COMUNITÁRIA E DA CIDADANIA DE ICOARACI (fls. 136, 137, 138, 144, 145, 146, 147, 148, 153, 155, 156 e 157).

Emergiram inúmeros testemunhos no decorrer dos anos, podendo ser relacionados os moradores: **Andrea do Socorro Amador Bessa,**



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

3ª PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL, DEFESA COMUNITÁRIA E CIDADANIA DE ICOARACI

Bruna Soares Leite da Silva, Ilarina Luz Pinheiro, João de Souza Barbosa, Jorge Raimundo Gonçalves Baena, Marlete Rodrigues, Raimundo Vogado, Zenilda Soares Leite, Jonas da Costa Pantoja, dentre outros.

Nas vistorias e perícias, atuaram vários profissionais, que reconheceram, em uníssono, e de *per se*, os danos ambientais ora tratados, como os Investigadores de Polícia Civil **Baima, Luiz Cláudio, Sena e Carlos Messias Gonçalves do Rosário**, os Peritos do Centro de Perícias Científicas “Renato Chaves” Eng. Sanitarista **Henrique Nazareno Santos Lima**, Eng. Civil **Nilson Barbosa Pereira**, Eng. **Leonardo José Figueira Paradela**, Eng. **Eliete Pereira de Carvalho** e Eng. **Amílcar Baptista Tocantins Junior**, Eng. **Rosywaldo Nazareno Cantuária da Silva Ferreira**, Eng. Sanitarista **José Augusto M. de Sousa** e o Eng. Ambiental **Ruivaldo R. da Silva**, a Eng. Química **Ana Lúcia Creão Augusto**, da Câmara Técnica do Ministério Público, e ainda Peritos Técnicos do Instituto “Evandro Chagas” **Adaelson Campelo Medeiros**, do Laboratório de Físico-química/Toxicologia, e **Kelson Faial**, da Sala de Espectrometria Analítica.

O **Laudo de Exame nº060/2006**, do Centro de Perícias Científicas “Renato Chaves”, datado de 19 de dezembro de 2006, concluiu pela ocorrência de *“poluição grave à comunidade circundante e ao meio ambiente, causado pela empresa RECICLAGEM INDUSTRIAL DE RESÍDUOS DE ANIMAIS LTDA. – REPAR, conferindo efeitos negativos ao sentido (olfato), ocasionada pela liberação de partículas odoríferas de aminas, diaminas e odores amoniacaís provenientes do processamento de resíduos de peixes”*. (fls. 17 e 377)

Posteriormente, o **Laudo de Exame nº063/2008**, do Centro de Perícias Científicas “Renato Chaves”, datado de 3 de novembro de 2008, que concluiu pela ocorrência de *“no momento da perícia e através de todas as evidências constatadas in loco e dos resultados laboratoriais, descritos nos itens anteriores deste laudo, a Empresa RECICLAGEM INDUSTRIAL DE RESÍDUOS DE ANIMAIS LTDA. – REPAR provocava poluição ambiental em sua área interna (solo da Empresa) e na área externa circunvizinha”*. (fls. 185)



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

3ª PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL, DEFESA COMUNITÁRIA E CIDADANIA DE ICOARACI

É de se destacar que apesar da negativa da requerida RECICLAGEM INDUSTRIAL DE RESÍDUOS DE ANIMAIS LTDA. – REPAR quanto ao emprego de qualquer produto químico no processo industrial, foi constatado pelos peritos a presença do produto tóxico **cal hidratada** ($C_aCO_3H_2O$), aplicada no piso e que pode causar efeitos adversos à saúde humana, como *irritação nas mucosas, por inalação*. (fls. 177 e 181)

Ademais, o PROJETO AMBIENTAL cita o uso do produto químico **anti-oxidante Nutradox**, enquanto o PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS – PPRA firma a utilização do produto químico **hipoclorito de sódio**, cujos vapores são muito irritantes às membranas e mucosas do nariz, garganta e vias respiratórias, e ainda do **formol**, substância tóxica quando inalada, ingerida ou em contato com a pele, que “*pode causar ardor no nariz e garganta, tosse, rouquidão, lágrimas e pressão no peito*”, sendo classificada como corrosiva (ONU nº2209) e suspeito carcinogênico humano. (fl. 182)

De igual modo, o **Laudo de Exame nº094/2009**, do Centro de Perícias Científicas “Renato Chaves”, datado de 24 de abril de 2009, concluiu pela ocorrência de “**poluição ambiental decorrente da atividade exercida pela empresa REPAR, tanto nos solos, quanto atmosférica e potencialmente hídrica**”, perfeitamente embasada em análise do INSTITUTO EVANDRO CHAGAS, registros nº069/2009 e nº071/2009. (fls. 159 a 175, 354 a 370, 371 e 372)

Segundo as considerações técnico-periciais, nos efluentes líquidos depositados criminosamente, há “**compostos amoniacais, condutividade elevada do material (>2700µS/cm), altos valores de sólidos totais dissolvidos (>1300mg/L), altos valores de DBO (...), além de altos valores de cloretos e Nitrogênio amoniacal**”, por isso, indicando natureza biológica dos dejetos, o impacto ambiental e característica corrosiva do líquido, a indução à ausência de oxigênio do meio aquático, alta presença de sólidos, que pode ser absorvido pelo solo e alcançar reservatórios de águas subterrâneas, além de contribuir, no todo para proliferação de vetores de doenças (insetos e roedores).



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

3ª PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL, DEFESA COMUNITÁRIA E CIDADANIA DE ICOARACI

Ademais, persiste a poluição atmosférica na empresa e em toda região circundante, oriundos de "*compostos nitrogenados (aminas e amônia), especialmente as histaminas, característicos de matéria orgânica em decomposição*".

Não fosse o bastante, o **Laudo Técnico de Embargo/Interdição nº401188/2009**, da Superintendência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego, em 21 de setembro de 2009, promoveu a interdição da caldeira e do vaso de pressão, por infração referente à elaboração do Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais – PPRA ao Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO. (fls. 217 a 221)

Por fim, conforme **Relatório de Vistoria Técnica** do MINISTÉRIO PÚBLICO, realizado em 16 de novembro de 2009, foi constatado que "*ao circular no ambiente REPAR, fica evidente o inconfundível odor de peixe no ar, resultante do processo em si e de resíduos da operação, que exalam das máquinas e de todos os equipamentos que entram em contato com a matéria prima (restos de peixes)*". (fls. 227)

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. Do Mérito Constitucional e dos Princípios Ambientais:

A Humanidade vive uma realidade de incertezas sob o ponto de vista ecológico ante a exponencial degradação do meio ambiente em nível mundial como contraponto ao crescimento econômico globalizado, exigindo uma compatibilização efetiva e não panfletária das pressões econômicas, sociais e ambientais.

Recebe destaque na literatura de defesa ambiental a necessidade de rigor adequado no acompanhamento das condutas empresariais para conter os chamados *crimes corporativos*, cujas conseqüências alcançam escala incomparáveis àquelas ações meramente individuais.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

3ª PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL, DEFESA COMUNITÁRIA E CIDADANIA DE ICOARACI

Conforme é acentuado pela ONG *Greenpeace*:²

A responsabilidade corporativa, ou a falta desta, é motivo de preocupação para vários grupos ligados aos direitos humanos, ao meio ambiente, ao desenvolvimento e ao monitoramento das condições de trabalho. Crimes ambientais cometidos nos vários continentes por indústrias dos mais variados setores (químicas, florestais, petroleiras, de mineração, de bio-engenharia, nuclear, de armamentos, pesqueira etc) mostram claramente a **necessidade de maior controle, monitoramento e responsabilidade da atividade corporativa em uma economia globalizada.**

(...)

Em 3 de dezembro de 1984, o mundo testemunhou o pior desastre químico da história, quando um **vazamento de 40 toneladas de gás tóxico na fábrica da Union Carbide em Bhopal, na Índia, matou pelo menos 8.000 trabalhadores e moradores da região** nos três dias que se sucederam e causou lesões permanentes e debilitantes em mais de 150.000 pessoas. A tragédia, causada pelo vazamento de um coquetel de gases letais, entre eles o mortífero isocianato de metila, para a circunvizinhança da planta, **foi causada principalmente por medidas de redução de custos e desabilitação de sistemas de segurança** adotadas pela Union Carbide.

(...)

As lições de Bhopal ainda não foram assimiladas. Fatos semelhantes continuam acontecendo ao redor do mundo. **Os desastres ambientais, tanto crônicos como imediatos, causados por práticas corporativas irresponsáveis, são ainda freqüentes.** [com grifos]

O Direito Brasileiro assumiu posicionamento firme pela proteção e sustentabilidade ambiental, considerado direito humano fundamental e intergeracional, para fins de garantia e de responsabilização individual, social e estatal pela sua preservação quando a Constituição Federal proclamou, no *caput* do artigo 225, o seguinte:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Carta Política de 1988 preconiza a adoção de princípios, no caso específico, ambientais, que perpassam e direcionam preponderantemente todo o arcabouço jurídico brasileiro e se alinha aos Princípios Ambientais Internacionais e Transnacionais, incluídos nas Convenções

² CRIMES AMBIENTAIS CORPORATIVOS NO BRASIL. Greenpeace, 2002, p. 2 e 5.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

3ª PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL, DEFESA COMUNITÁRIA E CIDADANIA DE ICOARACI

Internacionais subscritos pela República Federativa do Brasil. Nesse contexto, presta-se ênfase aos Princípios da Precaução, da Responsabilidade e do Poluidor-Pagador e da Inversão do Ônus da Prova.

Em busca de soluções justas e constitucionalmente adequadas para as causas jurídicas, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem recorrido à aplicação dos princípios do Direito Ambiental, em interpretação mais integrativa e atual.³ O ministro ANTÔNIO HERMAN V. BENJAMIN — festejado com uma das maiores autoridades do STJ no ramo ambiental — defende que:

*"São os princípios que servem de critério básico e inafastável para a exata inteligência e interpretação de todas as normas que compõem o sistema jurídico ambiental, condição indispensável para a boa aplicação do Direito nessa área."*⁴

3.1.1 – Da Precaução:

O Princípio da Precaução é inerente ao Direito Ambiental e norteia a proteção ecológica, estabelecendo vedações às intervenções no meio ambiente, exceto no caso em que não se causar impactos ambientais significativos.

Formalmente, o Princípio da Precaução foi proposto na Conferência RIO 92, sendo definido em 14 de junho de 1992, nos termos seguintes:

Princípio 15: de modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, **a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.** [grifos acrescentados]

O Princípio da Precaução é a garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, ainda não puderam ser identificados. Segundo o Princípio da Precaução, mesmo na ausência da certeza científica formal, a existência de um risco de um dano sério

³ PRINCÍPIOS DE INTERPRETAÇÃO AJUDAM O STJ A FUNDAMENTAR DECISÕES NA ÁREA AMBIENTAL. Publicação STF, em 31 de maio de 2010. Site: http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao

⁴ *Op. Cit.*



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

3ª PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL, DEFESA COMUNITÁRIA E CIDADANIA DE ICOARACI

ou irreversível, requer a implementação de medidas que possam prevenir este dano. Deve-se agir mesmo antes da certeza absoluta da atividade nociva ao meio ambiente.

PAULO AFFONSO LEME MACHADO⁵ ensina:

A precaução age no presente para não se ter que chorar e lastimar o futuro. A precaução não só deve estar presente para impedir o prejuízo ambiental, mesmo incerto, que possa resultar das ações ou omissões humanas, como deve atuar para a prevenção oportuna desse prejuízo. Evita-se o dano ambiental através da prevenção no tempo certo.

Para CRISTIANE DERANI⁶, precaução é cuidado. O princípio da precaução está ligado aos conceitos de afastamento de perigo e de segurança para as gerações futuras, bem como de sustentabilidade ambiental das atividades humanas. Representa a busca da proteção da existência humana, seja pela proteção de seu ambiente, seja pelo asseguramento da integridade da vida humana.

Por isso, além do risco eminente da atividade, consideram-se os riscos futuros decorrentes de empreendimentos humanos que, no atual estágio de compreensão ou de desenvolvimento da ciência, não se pode captar em toda densidade.

Deste modo, as ações positivas em favor do meio ambiente devem ser tomadas mesmo sem evidência científica absoluta de perigo de dano grave e irreversível. A precaução, assim, é anterior à própria manifestação do perigo, garantindo margem de segurança da linha de risco, em prol da sustentabilidade.

É pacífico entre os doutrinadores que o princípio da precaução se constitui no principal orientador das políticas ambientais, além de ser a base para a estruturação do direito ambiental, que foi também incorporado em nosso ordenamento jurídico, tanto pelo artigo 225, §1º, V, da

⁵ MACHADO, Paulo Leme. DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO. São Paulo: Malheiros, 2001. p.57

⁶ DERANI, Cristiane. DIREITO AMBIENTAL ECONÔMICO. São Paulo: Max Limonad, 1997. p.167



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

3ª PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL, DEFESA COMUNITÁRIA E CIDADANIA DE ICOARACI

Constituição Federal, como através da Lei nº9.605/1998 – Lei de Crimes Ambientais, no artigo 54, §3º, *in verbis*:

Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, **medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental** grave ou irreversível.

Em razão de o direito de viver em ambiente ecologicamente equilibrado ser erigido à categoria de Direito Humano Fundamental pela Constituição Federal de 1988, a questão ambiental assumiu notável destaque positivo a par de sua relevância jurídica, ao mesmo passo que se exaspera a crise ambiental, em que se eleva a devastação e a degradação a escalas assustadoras, relegando a plano secundário o desenvolvimento econômico sustentável.

Conforme conclusão de SOLANGE TELES DA SILVA:⁷

O princípio da precaução aflora do artigo 225 do texto constitucional de 1988 e constitui um princípio geral do direito ambiental que define uma nova dimensão da gestão do meio ambiente, na busca do desenvolvimento sustentável e da minimização dos riscos. O não-respeito a este princípio, ou seja, o não-afastamento do perigo que um conjunto de atividades possa vir a causar, tanto para as gerações presentes quanto para as gerações futuras, comprometendo o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, constitui flagrante descumprimento do mandamento constitucional.

Portanto, prevenir a degradação do meio ambiente figura como preocupação e responsabilidade constante e necessária de todos aqueles, indivíduos, comunidades, associações, empresas, Estados ou Nações, governantes e governados, que buscam melhor qualidade de vida para todas as gerações, presentes e futuras.

Segundo ALEXANDRE KISS:⁸

A história humana é testemunha dos constantes esforços dos seres humanos para proteger não somente suas próprias vidas, mas também garantir o bem-estar e melhorar as oportunidades para

⁷ SILVA, Solange Teles da. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO: UMA NOVA POSTURA EM FACE DOS RISCOS E INCERTEZAS CIENTÍFICAS. In: PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. VARELLA, Marce Dias e PLATIAU, Ana Flávia (Org.). Del Rey, 2004, p. 90

⁸ KISS, Alexandre. OS DIREITOS E INTERESSES DAS GERAÇÕES FUTURAS E O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. In: PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. VARELLA, Marce Dias e PLATIAU, Ana Flávia (Org.). Del Rey, 2004, p.3



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

3ª PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL, DEFESA COMUNITÁRIA E CIDADANIA DE ICOARACI

sua prole. O cuidado instintivo com as crianças e netos faz parte da natureza humana.

3.1.2 – Da Responsabilidade e do Poluidor-pagador:

A premissa básica da responsabilidade é de que quem causa dano ao meio ambiente fica sujeito a sanções cíveis, penais ou administrativas, servindo como corolário da gestão antecipatória do risco ambiental.

É de se notar que, sem possibilidade de reparação do dano, perdem utilidade as ações de precaução e prevenção. A responsabilização supõe o reconhecimento de uma nova face da responsabilidade civil em matéria ambiental: *reparar prevenindo*.⁹

Ao seu lado, figura o princípio de que cabe ao poluidor reparar o dano ambiental, quando não foi possível evitá-lo. A conduta devida é prevenir o dano, porém, se não houve êxito, deve ser garantida a recomposição ambiental. É tido como um princípio de equilíbrio, que não visa coonestar a poluição, mas evitar que o dano ecológico fique sem reparação. Na Conferência RIO 92, assim foi referido no Princípio 16:

Tendo em vista que **o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo decorrente da poluição**, as autoridades nacionais devem promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais.

Nesse contexto, é que merecem ser inseridos os requeridos **RECICLAGEM INDUSTRIAL DE RESÍDUOS DE ANIMAIS LTDA. – REPAR – EPP**, nome fantasia "FARINHA DE PEIXE", **BRUNO MANOEL DE FREITAS, ROGÉRIO LUIZ DE ALMEIDA, FÁBIO PITE STIVAL DE CASTRO**, como responsáveis pela conduta poluidora e igualmente responsáveis pela reparação.

⁹ PRINCÍPIOS DE INTERPRETAÇÃO AJUDAM O STJ A FUNDAMENTAR DECISÕES NA ÁREA AMBIENTAL. *Op. Cit.*



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

3ª PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL, DEFESA COMUNITÁRIA E CIDADANIA DE ICOARACI

3.1.3 – Da Inversão do ônus da prova:

Por fim, cabe destaque ao Princípio da Inversão do Ônus da Prova, que se associa à responsabilização ambiental e ao princípio da precaução, que *"impõe ao autor potencial provar, com anterioridade, que sua ação não causará danos ao meio ambiente"*, conforme PAULO AFFONSO LEME MACHADO.¹⁰

Novamente, cabe evocar o Superior Tribunal de Justiça – STJ que entende que o benefício da dúvida deve prevalecer em favor do ambiente quando o conhecimento científico não consegue demonstrar a relação de causa e efeito entre a ação da empresa e os danos ecológicos.¹¹

Em julgamento sobre a emissão de um suposto poluente (carbonato de cálcio) por empresa de transportes e armazenagem em São Paulo, a eminente Ministra ELIANA CALMON afirmou que: *"esse princípio pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou"*.¹²

Entende o Superior Tribunal de Justiça – STJ que a proteção ao meio ambiente deve ser igualada às relações de consumo, aplicando a inversão do ônus da prova, previsto no Código de Defesa do Consumidor, ao julgar recursos em ações civis ambientais.

O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, inciso VIII, estabelece que deve ser facilitada a defesa dos direitos difusos e coletivos, tendo por instrumentos a inversão do ônus da prova e a responsabilidade civil objetiva. Diferentemente do âmbito civil — onde o responsável por produzir as provas do processo é do autor — a necessidade de provar a culpa é descartada e a simples existência do dano é suficiente para ensejar a reparação.

¹⁰ MACHADO, Paulo Leme. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO E NO DIREITO INTERNACIONAL E COMPARADO. In: PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. VARELLA, Marce Dias e PLATIAU, Ana Flávia (Org.). Del Rey, 2004, p. 367

¹¹ INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA MARCOU NOVA RACIONALIDADE JURÍDICA NO JULGAMENTO DE AÇÕES AMBIENTAIS. Publicação STF, em 1º de junho de 2010. Site: http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao

¹² *Op. Cit.*



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

3ª PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL, DEFESA COMUNITÁRIA E CIDADANIA DE ICOARACI

Recentemente, em quatro casos, o STJ decidiu que as empresas é que devem provar que suas atividades não trazem danos à natureza, também adotando o princípio da precaução para impedir a demora em reparar os danos, mostrando a tendência de pacificar o tema.

Notadamente, o STJ definiu que **as empresas precisam demonstrar que o meio ambiente não foi danificado**. Segundo o Tribunal Superior, a regra do ônus da prova ao autor em casos civis poderia representar um empecilho processual. Deve-se considerar a grande dificuldade em provar que a atividade exercida por determinada empresa tem efeitos na degradação ambiental, ao passo que a adoção de medidas para evitar a ocorrência de danos ambientais não pode ser adiada, *ex vi*, abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AMBIENTAL – ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO PARQUET – MATÉRIA PREJUDICADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/1990 C/C O ART. 21 DA LEI 7.347/1985 – PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. **1.** Fica prejudicada o recurso especial fundado na violação do art. 18 da Lei 7.347/1985 (adiantamento de honorários periciais), em razão de o juízo de 1º grau ter tornado sem efeito a decisão que determinou a perícia. **2.** O ônus probatório não se confunde com o dever de o Ministério Público arcar com os honorários periciais nas provas por ele requeridas, em ação civil pública. São questões distintas e juridicamente independentes. **3. Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento**, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução. **4.** Recurso especial parcialmente provido. (REsp 972902 / RS - RECURSO ESPECIAL 2007/0175882-0 - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Julgamento 25/08/2009 - Publicação/Fonte: DJe 14/09/2009 - RSTJ vol. 216 p. 257)

PROCESSUAL CIVIL – COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA POR DANO AMBIENTAL – INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - PERÍCIA - DANO AMBIENTAL - DIREITO DO SUPOSTO POLUIDOR - PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. **1.** A competência para o julgamento de execução fiscal por dano ambiental movida por entidade autárquica estadual é de competência da Justiça Estadual. **2.** Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. **3. O princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva.** **4.** Nesse sentido e coerente com esse posicionamento, é direito subjetivo do suposto infrator a realização de perícia para comprovar a ineficácia poluente de sua conduta, não sendo suficiente para torná-la prescindível informações obtidas de sítio da internet. **5.** A prova pericial é necessária sempre que a prova do fato depender de conhecimento técnico, o que se revela aplicável na seara ambiental ante a complexidade do bioma e da eficácia



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

3ª PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL, DEFESA COMUNITÁRIA E CIDADANIA DE ICOARACI

poluente dos produtos decorrentes do engenho humano. **6.** Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos à origem com a anulação de todos os atos decisórios a partir do indeferimento da prova pericial. (REsp 1060753 / SP - RECURSO ESPECIAL 2008/0113082-6 - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON (1114) - Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA - Julgamento: 01/12/2009 por unanimidade - Publicação/Fonte: DJe 14/12/2009)

3.2. Das Disposições Infraconstitucionais

A questão posta ao judiciário são as repercussões deletérias da operação da empresa RECICLAGEM INDUSTRIAL DE RESÍDUOS DE ANIMAIS LTDA, nome fantasia "FARINHA DE PEIXE", e de responsabilidade de todos os requeridos BRUNO MANOEL DE FREITAS, ROGÉRIO LUIZ DE ALMEIDA e FÁBIO PITE STIVAL DE CASTRO, qualificadas como **poluição ambiental**.

A poluição é conceituada como *degradação da qualidade ambiental* resultante das atividades que, direta ou indiretamente, prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, afetem desfavoravelmente a biota, afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos, *ex vi*, artigo 3º, III, *a, b, c, d e e*, da Lei nº6.938/81.

No caso em questão, a alteração das propriedades naturais do meio ambiente hídrico, causada por agente de qualquer espécie, prejudicial à saúde, à segurança ou ao bem-estar da população, está consubstanciada pela "**desconformidade do nitrogênio amoniacal em relação aos limites estabelecidos pela Resolução 357/2005 – CONAMA para lançamentos de efluentes em corpos hídricos e mostram a natureza biológica do material em fase de decomposição emanado da Empresa REPAR, resíduos que são veículos de microorganismos patogênicos diversos e biotoxinas, potenciais riscos à saúde humana**".



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

3ª PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL, DEFESA COMUNITÁRIA E CIDADANIA DE ICOARACI

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, na RESOLUÇÃO nº357, de 17 de março de 2005, estabeleceu condições e padrões de lançamento de efluentes nos corpos de água, também dispondo o seguinte:

Artigo 25. É vedado o lançamento e a autorização de lançamento de efluentes em desacordo com as condições e padrões estabelecidos nesta Resolução.

Artigo 29. A disposição de efluentes no solo, mesmo tratados, não poderá causar poluição ou contaminação das águas.

No que pertine à poluição atmosférica, a RESOLUÇÃO do CONAMA nº005, de 15 de junho de 1989, estabeleceu o Programa Nacional de Controle da Poluição do Ar – PRONAR e teve como um de seus complementos a RESOLUÇÃO nº003/1990, de 28 de junho de 1990, que estabeleceu o seguinte:

Artigo 1º - São padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

Parágrafo Único - Entende-se como poluente atmosférico qualquer forma de matéria ou energia com intensidade e em quantidade, concentração, tempo ou características em desacordo com os níveis estabelecidos, e que tomem ou possam tornar o ar:

I - impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde;

II - inconveniente ao bem-estar público;

III - danoso aos materiais, à fauna e flora;

IV - prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

Seguindo os padrões técnicos legalmente estabelecidos, há desconformidade nas emissões e nos efluentes da requerida RECICLAGEM INDUSTRIAL DE RESÍDUOS DE ANIMAIS LTDA. – REPAR, consoante o Centro de Perícias Científicas “Renato Chaves” e o Instituto “Evandro Chagas”. (fls. 363 e 371)

Os tribunais pátrios vêm amparando o posicionamento de defesa ambiental em detrimento de empresas que causem poluição



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

3ª PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL, DEFESA COMUNITÁRIA E CIDADANIA DE ICOARACI

atmosférica evidenciado pelo “*mau cheiro*” ou “*odor fétido*” que incomoda a população vizinha, *verbi gratia*, abaixo:

MULTA – AMBIENTAL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO – **A POLUIÇÃO ODORÍFERA (EMIÇÃO DE SUBSTÂNCIAS QUE CAUSAM MAU CHEIRO OU ODOR FÉTIDO NO AR, INCOMODANDO A POPULAÇÃO VIZINHA) PODE SER AUFERIDA PELO SENSO OLFATIVO DO FISCAL DA CETESB, PRINCIPALMENTE SE O CHEIRO INSUPORTÁVEL EXTRAPOLA OS LIMITES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL.** RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-SP – Apelação com Revisão nº828.920.5/4-00 – Piracicaba. Apelante: DPV Produtos Químicos Ltda. – Apelada: Cetesb – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental)

3.3. Danos Materiais e Moral Coletivo ou Difuso:

Para adequada abordagem das dimensões dos danos, cabe a digressão para referir à SOLIDARIEDADE como outro princípio-base do moderno Direito Ambiental e que pressupõe a ampliação do conceito de “*proteção da vida*” como fundamento para a constituição de novos direitos. É de se reconhecer que a vida humana a ser protegida no texto constitucional não é apenas a vida atual, nem é somente vida humana.¹³

O conjunto global dos interesses e direitos inclui as gerações presentes e futuras de todas as espécies vivas na Terra, e deve ser considerado para firmar os parâmetros para estimativa dos danos resultantes da degradação ambiental promovida pelos requeridos, que abrangem tanto os DANOS MATERIAIS de caráter individual homogêneo, coletivo e difuso, como o DANO MORAL também metaindividuais.

Sobre o tema do dano moral, YUSSEF SAID CAHALI¹⁴ festeja que “*finalmente, a Constituição de 1988 cortou qualquer dúvida que pudesse remanescer a respeito da irreparabilidade do dano moral*”, enquanto LIMONGI FRANÇA¹⁵ esclarece que dano moral coletivo é “*a injusta lesão da*

¹³ PRINCÍPIOS DE INTERPRETAÇÃO AJUDAM O STJ A FUNDAMENTAR DECISÕES NA ÁREA AMBIENTAL. *Op. Cit.*

¹⁴ CAHALI, Yussef Said. DANO MORAL, Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, pag. 19 e 20

¹⁵ FRANÇA, Limongi. DANO MORAL NO DIREITO BRASILEIRO, 2008, Ed. Saraiva, pag. 65 e 73



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

3ª PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL, DEFESA COMUNITÁRIA E CIDADANIA DE ICOARACI

esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação jurídica de um determinado círculo de valores coletivos".

O assunto há de ser complementado por PEDRO LENZA,¹⁶ que exemplifica como direitos difusos *"a pretensão a um meio ambiente hígido, sadio e preservado para as presentes e futuras gerações"*, *"o dano decorrente da contaminação de um curso de água"*, *"o direito de respirar um ar puro, livre da poluição"*, *"o direito à proteção dos mananciais hídricos"* e *"a queima da cana-de-açúcar (produzindo não só o impacto ambiental, como a perturbação à saúde das pessoas, ocasionando problemas respiratórios e sujeira em cidade, como, no Estado de São Paulo, a de Ribeirão Preto)"*, dentre outros.

Com destaque especial, ao enfrentar com maestria a discussão sobre o dano coletivo extrapatrimonial indenizável, o Professor Doutor JOSÉ RUBENS MORATO LEITE assevera:¹⁷

A diminuição da qualidade de vida, através da degradação ambiental, traz enormes transtornos imateriais à coletividade. Assim, cabe ao Estado, por meio do Poder Judiciário, abrir o acesso jurisdicional, contando com o auxílio do instituto da responsabilidade civil, visando, desta forma, a trazer uma ampla possibilidade de reparação do dano ambiental.

É de se frisar que, a seguir, o autor ilustra a explanação justamente com uma hipótese correlata ao presente caso *in concreto*:

Por exemplo, **uma certa comunidade vivia em um espaço equilibrado, com boa qualidade de vida e meio ambiente equilibrado. No entanto, instalou-se na região uma indústria poluidora que veio causar prejuízos à qualidade do ambiente, afetando os valores imateriais e materiais de uma coletividade indeterminada, tais como o sossego, o ar puro, a saúde dos seus habitantes, e vários elementos fundamentais ao desenvolvimento de todos. A coletividade tem direito a uma resposta por meio do Poder Judiciário, obrigando o poluidor a reparar os danos materiais e imateriais sofridos, visando a manter sua qualidade de vida e buscando a consecução do direito fundamental ao ambiente.**

Busca-se, deste modo, a preservação do meio ambiente natural, a proteção da coletividade através da cessação da atividade

¹⁶ LENZA, Pedro. TEORIA GERAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 95

¹⁷ LEITE, José Rubens Morato. DANO AMBIENTAL: DO INDIVIDUAL AO COLETIVO EXTRAPATrimonIAL, 2ª edição. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2003, p. 297



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

3ª PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL, DEFESA COMUNITÁRIA E CIDADANIA DE ICOARACI

nociva e da reparação material dos danos causados e a recomposição dos danos morais coletivamente sofridos, de modo a impedir a continuidade das atividades degradadoras desenvolvidas pelos requeridos, também servindo como recomendação pública na sociedade para que não haja a reiteração dessas práticas por quaisquer outros.

Reconhecendo, na reparação do dano moral, o seu caráter retributivo, colaciona-se o julgado abaixo:

A reparação do dano moral tem natureza também punitiva, aflitiva para o ofensor, com o que tem a importante função, **entre outros efeitos, de evitar que se repitam situações semelhantes**. A **teoria do valor de desestímulo na reparação dos danos morais insere-se na missão preventiva da sanção civil**, que defende não só o interesse privado da vítima, mas também **visa a devolução do equilíbrio às relações privadas**, realizando-se assim, a função inibidora da teoria da responsabilidade civil. (TJ-SP-Apelação com Revisão n. 477.907-00/3 - Comarca de Araraquara - Apelante e Apelados: Usina Maringá S/A indústria e Comércio - Data do Julgamento: 24 de março de 1997 - Juiz Relator: RENATO SARTORELLI)

Por derradeiro, assevera-se que as pretensões são perfeitamente cumuláveis porque resultantes de um fato comum, inclusive com amparo na Súmula nº37 – STF, que prescreve que “*são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato*”.

3.4. Da Competência Jurisdicional

Para conhecimento do fato e exercício da *juris dictio* após processo legitimador da decisão final, sustenta-se a fixação da competência segundo o critério do local do fato, com amparo no artigo 2º da Lei 7.347/1985 – LACP.

Nesse sentido é o excerto jurisprudencial do STF, *infra*:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DELIMITADA PELO LOCAL DO DANO (ART. 2º DA LEI 7347/85). AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. A regra *mater* em termos de dano ambiental é a



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

3ª PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL, DEFESA COMUNITÁRIA E CIDADANIA DE ICOARACI

do local do ilícito em prol da efetividade jurisdicional. Deveras, proposta a ação civil pública pelo Município e **caracterizando-se o dano como local, impõe-se a competência da Justiça Estadual no local do dano,** especialmente porque **a ratio essendi da competência para a ação civil pública ambiental, calca-se no princípio da efetividade, por isso que, o juízo do local do dano habilita-se, funcionalmente, na percepção da degradação ao meio ambiente posto em condições ideais para a obtenção dos elementos de convicção conducentes ao desate da lide.** Precedente desta Corte: REsp 789513/SP, DJ de 06.03.2006. **2.** A competência cível da Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal, é definida *ratione personae*, e, por isso, absoluta, determinada em razão das pessoas que figuram no processo como autoras, rés, assistentes ou oponentes. Nesse sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, julgados desta Corte: CC 47.915/SP, DJ de 02.08.2005; CC 45475/SP, DJ de 16.05.2005 e CC 40.534/RJ, DJ de 17.05.2004. **3.** Na hipótese *sub examine* a ausência de manifestação da União ou de quaisquer das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal acerca do interesse de ingresso no feito em que seja parte empresa privada concessionária de serviço público federal e município, revela a competência Justiça Estadual para processar e julgar a ação. **4.** Por fim, consigne-se, o Tribunal local, com ampla cognição sobre o contexto fático probatório, consignou que: "o alegado dano ambiental, que ensejou a propositura da demanda, em princípio, afeta exclusivamente os habitantes da comuna (cf. Petição inicial - fls.18/58), não tendo sido demonstrado o interesse jurídico da União na espécie." (fl. 146). **5.** Sobre o thema, sobreleva notar, julgado desta Corte no sentido de que: "**A competência para processar e julgar a ação civil pública por prejuízos ao meio ambiente é a do foro do local onde ocorrer o dano (Lei 7347/85, art. 2.º), ou seja, da Justiça Federal ou da Justiça Estadual que exerça jurisdição sobre aquele foro.** Não evidenciado o interesse da União, de suas autarquias ou de suas empresas públicas, não se caracteriza a competência da Justiça Federal, cujas hipóteses são taxativamente enumeradas na Constituição da República. Assim sendo, a ação civil pública deve ser julgada pela Justiça do Estado onde ocorrido ou venha a ocorrer o dano." (REsp 789513/SP, DJ de 06.03.2006) **6.** Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo *decisum* revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. **7.** Recurso especial desprovido. **(STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 811773 SP 2006/0013479-8 - Relator(a):** Ministro LUIZ FUX - **Julgamento:** 03/05/2007, por unanimidade - **Órgão Julgador:** T1 - PRIMEIRA TURMA - **Publicação:** DJ 31/05/2007 p. 362)



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

3ª PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL, DEFESA COMUNITÁRIA E CIDADANIA DE ICOARACI

3.5. Da Legitimidade Passiva

A Lei nº6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece no artigo 3º, IV, que se entende por “*poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental*”, que remete os requeridos ao pólo passivo da relação processual.

O julgado a seguir corrobora esse posicionamento:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. 1) Um dos fins da Ação Civil Pública, entre outros, é o de **responsabilizar os causadores de danos** ao meio ambiente. Sendo assim, **é perfeitamente lícito o uso da ACP para paralisar as atividades de determinada empresa**, sempre que se verificarem defeitos mecânicos em seu sistema de tratamento de efluentes, a fim de **evitar a ocorrência de dano ambiental**. 2) Tendo em vista que restou inesgotado o exame do mérito da ACP, devem os autos retornarem ao juízo de origem para que o pedido seja apreciado na sua integralidade. (TRF4 - APELAÇÃO CIVEL: AC 28149 RS 95.04.28149-4 - Ação Civil Pública. Meio Ambiente. Poluição. Relator(a): JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA - Julgamento: 22/09/1998 - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - UNÂNIME - Publicação: DJ 21/10/1998 PÁGINA: 813)

No artigo 14, §1º, da Lei 6.938/1981, consta que “**é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade**”.

No caso presente, também tem cabimento o instituto processual da “*desconsideração da personalidade jurídica*” (*disregard of legal entity*), com embasamento legal para cabal responsabilidade e com vistas a prestar efetividade à decisão final pretendida.

Com efeito, a Lei nº9.605/1998 – Lei de Crimes Ambientais, além de prever, no artigo 3º, a responsabilização administrativa, civil e penal das pessoas jurídicas por infrações cometidas por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado no interesse ou benefício da sua entidade, no artigo 4º, preconiza que “**poderá ser**



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

3ª PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL, DEFESA COMUNITÁRIA E CIDADANIA DE ICOARACI

desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao meio ambiente”.

A aplicação do instituto permite à Justiça inibir a fraude de pessoas que utilizariam os regimes jurídicos das sociedades para se esquivarem da responsabilização, mas também para superar qualquer obstáculo à reparação do meio ambiente.

É importante referir que a empresa requerida RECICLAGEM INDUSTRIAL DE RESÍDUOS DE ANIMAIS LTDA. – REPAR possui capital social fixado no montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais), que pode ser considerado irrisório em comparação aos prejuízos causados à coletividade e ao meio ambiente — e na mesma proporção frente às obrigações que podem advir das condenações pelos danos materiais e morais, coletivos e individuais, além dos custos de recompor a área degradada. (fl. 97)

Durante o decorrer de vários anos de atividade, os sócios **BRUNO MANOEL DE FREITAS** e **ROGÉRIO LUIZ DE ALMEIDA** vem se mostrando renitentes no abuso da prática industrial e empresarial e merecem ter seus patrimônios alcançados pelo juízo de reprobabilidade, solidariamente, no que tocar à pessoa jurídica RECICLAGEM INDUSTRIAL DE RESÍDUOS DE ANIMAIS LTDA.

De igual modo ocorre em relação ao requerido **FÁBIO PITE STIVAL DE CASTRO**, que fora constituído como preposto e co-responsável pela administração e operação industrial atuando deliberadamente para a consecução de ilícitos em nome da Empresa, e se mostrando responsável pelo contato com a comunidade e pela representação em todas as situações perante o Poder Público, inclusive com base em Procuração por Instrumento Público. (fls. 36, 40, 159, 176, 226, 402, 407)

É inaceitável, pois, que para os requeridos **BRUNO MANOEL DE FREITAS** e **ROGÉRIO LUIZ DE ALMEIDA** viesse a prevalecer a restrição de responsabilidade de cada sócio ao valor das cotas respectivas, conforme consta da Cláusula 7ª, do Ato de Constituição da Empresa RECICLAGEM INDUSTRIAL DE RESÍDUOS DE ANIMAIS LTDA – REPAR (fl. 97), cujo patrimônio e



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

3ª PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL, DEFESA COMUNITÁRIA E CIDADANIA DE ICOARACI

capital social, mesmo integralizado de apenas R\$20.000,00 (vinte mil reais), não se mostram idôneos para abarcar o total das responsabilidades emergentes da ofensa a bens jurídicos fundamentais e indisponíveis, como a saúde e a qualidade de vida.

Não bastassem as disposições nas leis ambientais, é de se ver que até mesmo na seara do Direito Civil, com fulcro no próprio artigo 50, do Código Civil, cabe reconhecer que "**sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica**" os efeitos das obrigações decorrentes do abuso de direito e da finalidade da Empresa, que repercutiu tão gravemente na coletividade.

Resultam demonstrados, então, a ocorrência dos requisitos doutrinários de: constituição regular da personalidade jurídica, do abuso do direito através da pessoa jurídica, do prejuízo a terceiros em decorrência do ato praticado pela pessoa jurídica e ainda a impossibilidade de aplicação da sanção de modo diverso.

3.6. Da Legitimidade Ad Causam

A legitimidade do **MINISTÉRIO PÚBLICO** para a propositura da AÇÃO CIVIL PÚBLICA é inconteste com arrimo no artigo 129, III, da Constituição Federal, nos artigos 1º, I, e 5º, I, da Lei nº7.347, de 24 de julho de 1985, artigo 14, §1º, da Lei nº6.938, de 31 de agosto de 1981, e no artigo 26, IV, a, da Lei n.º8.625, de 12 de fevereiro de 1993 – LONMP.

A garantia de um meio ambiente sadio e equilibrado corresponde a interesse difuso da sociedade como um todo e a interesse coletivo dos moradores vizinhos, com nítido caráter difuso, atingindo a sociedade de forma indivisível.

No que tange aos interesses coletivos, é manifesto o interesse social evidenciado pela dimensão do dano (potencial e efetivo) e pela



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

3ª PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL, DEFESA COMUNITÁRIA E CIDADANIA DE ICOARACI

relevância do bem jurídico defendido, que justificam a atuação do Ministério Público, segundo bem acentua HUGO NIGRO MAZZILLI.¹⁸

4 – DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA e MEDIDAS LIMINARES

Interessa a toda sociedade que o acesso à justiça seja sempre útil e que então resulte no efetivo acesso à ordem jurídica justa, conforme há muito se posiciona CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO.¹⁹ Compartilhando a mesma ótica, porém, no contexto ambiental, frisou WANDER MAROTTA, em vários excertos:²⁰

A tutela do meio ambiente pressupõe, com efeito, que se dê à Constituição uma interpretação que resulte em eficácia efetiva dos princípios que informam a ação estatal e da própria sociedade (...).

De nada valeria, com efeito, a garantia de acesso ao Judiciário, ou à via judicial, num plano teórico, sem perspectiva de que uma regra para o caso concreto não fosse emitida em tempo hábil — e com garantia de sua execução.

(...) num Estado como o nosso, em que a pobreza já é, por si só, uma barreira ao acesso, a garantia dos direitos constitui uma forma relevante e eficaz de *inclusão social*, como acentuou recentemente o sociólogo *Boaventura de Souza Santos*.

Por meio do instrumento processual da Ação Civil Pública se pretende a eficaz e temporalmente adequada proteção do meio ambiente e de toda coletividade atingida. Nesse sentido, é que se submete ao Juízo da Causa a apreciação das tutelas de urgência adiante requeridas, ante a previsão legal e a presença dos fundamentos fáticos para deferimento das medidas.

Ressalte-se, por isso, que o arcabouço normativo

¹⁸ MAZZILLI, Hugo Nigro. A DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS EM JUÍZO. 7ª ed. rev. ampl. atual., São Paulo: Saraiva, 1995, p. 8.

¹⁹ "Espera-se que, mediante a dinâmica do poder, o Estado chegue efetivamente aos resultados propostos, influenciando favoravelmente a vida do grupo e de cada um de seus componentes." DINAMARCO, Cândido Rangel. A INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. 3ª Ed. rev. e atual. Malheiros, 1993, p. 159

²⁰ MAROTTA, Wander. MEDIDAS CAUTELARES E TUTELA ANTECIPADA PARA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. In: *Direito Ambiental na Visão da Magistratura e do Ministério Público*. Del Rey, 2003. p. 226, 228 e 229.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

3ª PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL, DEFESA COMUNITÁRIA E CIDADANIA DE ICOARACI

permite a utilização judicial de toda e qualquer ação capaz de propiciar a efetiva tutela do meio ambiente, ex vi artigo 83, da Lei 8.078/1990 – CDC e artigo 21, da Lei nº7.347/85 – LACP. No caso das medidas cautelares e liminares, as ações civis públicas encontram arrimo nos artigos 4º, 11 e 12, da Lei nº7.347/85 – LACP.

A antecipação de tutela, por seu turno, está explicitamente autorizada no artigo 19, da Lei nº7.347/85 – LACP, em vista de não contrariar as disposições especiais, além de reforçar a abrangência da proteção ambiental, segundo artigo 225, §1º, da Constituição Federal e artigo 83, da Lei nº8.072/1990 – CDC.

Merecem ser recobrados os dizeres do Eminentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça ANTÔNIO HERMAN V. BENJAMIN:²¹

Em uma palavra, pode-se dizer que os recentes e notáveis avanços na proteção jurídica do ambiente no Brasil deve-se não só ao aperfeiçoamento do quadro legislativo de fundo, mas principalmente à existência da ação civil pública ambiental que, largamente utilizada, sem dúvida revolucionou a tutela dos recursos naturais em nosso país.

O Brasil, afirma-se, tem hoje um dos mais avançados e completos sistemas de proteção legal do meio ambiente. Prioritário para o futuro (e para o presente), não mais é, no essencial, legislar. Já o fizemos. O que se espera agora dos órgãos ambientais e dos cidadãos, organizados ou não, é o cumprimento das exigências previstas, que, com frequência, nada mais são do que letra morta.

No caso, *sub examine*, não se pode deixar de detectar a presença indisfarçável dos fundamentos para ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para **CESSAÇÃO DA ATIVIDADE NOCIVA**. Com efeito, em vista do imperativo constitucional que a todos obriga o respeito ao DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO, configurado está o requisito da **VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO** em grau absoluto de certeza e liquidez, corroborado pelas **PROVAS INEQUÍVOCAS** dos fatos, segundo as diversas perícias, provas testemunhais e demais documentos ora carreados (artigo 273, *caput*, do

²¹ BENJAMIN, Antônio Herman V. INTRODUÇÃO AO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO. In: Direito Ambiental na Visão da Magistratura e do Ministério Público. Del Rey, 2003. p. 115.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

3ª PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL, DEFESA COMUNITÁRIA E CIDADANIA DE ICOARACI

Código de Processo Civil).²²

Também se vê presente o requisito do **RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL** ou de **DIFÍCIL REPARAÇÃO** ao DIREITO COLETIVO À SAÚDE e ao DIFUSO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO, ante a renitência da PRÁTICA POLUIDORA, em clara afronta à Constituição Federal, e que torna a operação industrial abusiva e, por isso, ilícita, com efeitos cumulativos na redução da qualidade de vida da comunidade, comprometendo o bem-estar geral de cada indivíduo, e nos danos ambientais no solo, nas águas e no ar (artigo 273, I, do Código de Processo Civil).²³

Aliada à reversibilidade da medida, estão amplamente demonstrados os elementos que justificam o deferimento da ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL FINAL pleiteada, em razão da qual se torna imperiosa a necessidade da concessão liminar, *inaudita altera pars*, vindicada com base no artigo 12, da Lei nº7.347/1985.²⁴

À guisa de conclusão, para subsidiar o entendimento do Juízo, evoca-se a Recomendação do Decálogo do Judiciário Democrático, segundo a qual: "**A primazia dos direitos humanos sobre os programas econômicos e a prevalência das leis ambientais sobre as regras comerciais devem pautar a atividade jurisdicional.**"²⁵

Como exemplo que traduz o posicionamento esperado do Poder Judiciário, cita-se o aresto abaixo:

Acarretando **dano a um número indeterminado de vítimas**, mínimo que poderá ocorrer nas ações ambientais será a **cessação incontinenti da causa danosa**, quer através da transferência da atividade para outro local, em que se manifeste a gravosidade contra o meio ambiente, ou, **na impossibilidade, a cessação definitiva da atividade** (RT 634/63).

²² Artigo 273, caput, do Código de Processo Civil – O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

²³ Artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação

²⁴ Artigo 12, da Lei nº7.347/1985 Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

²⁵ Recomendação nº7 do Primeiro Fórum Mundial de Juízes, reunido em Porto Alegre, em fevereiro de 2002.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

3ª PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL, DEFESA COMUNITÁRIA E CIDADANIA DE ICOARACI

Por fim, evoca-se o Princípio da Fungibilidade contido no artigo 273, §7º, do Código de Processo Civil,²⁶ para possível concessão de CAUTELAR, igualmente em sede de LIMINAR, estando presentes o **FUMUS BONI IURIS** e o **PERICULUM IN MORA**.

Em face das considerações acima explanadas, conforme é legítimo direito, a situação fática impõe ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** requerer o comando judicial **TUTELAR ANTECIPATÓRIO, MANDAMENTAL e INIBITÓRIO** para determinar: **(a)** a imediata **CESSAÇÃO DA ATIVIDADE NOCIVA** da empresa RECICLAGEM INDUSTRIAL DE RESÍDUOS DE ANIMAIS LTDA – REPAR, mediante a **SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DEGRADADORAS** de transporte, depósito e processamento da matéria-prima de “carcaças e resíduos de peixe” para fabricação de “ração animal”, e **(b)** a **RETIRADA DE TODO MATERIAL DEGRADADOR** encontrado no local e a destinação adequada, seguindo as especificações técnicas de cada produto, seja de natureza orgânica, química, dentre outras, seja em estado líquido ou sólido, bem como dos recipientes e/ou embalagens, conforme orientação do Órgão Ambiental e sob as expensas da requerida empresa RECICLAGEM INDUSTRIAL DE RESÍDUOS DE ANIMAIS LTDA.

5. DOS PEDIDOS

Do exposto, o objeto imediato da presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL** é a **RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS DIFUSOS e COLETIVOS**, com **OBRIGAÇÃO DE FAZER e de NÃO FAZER**, em vista do que o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requer:

1. O **RECEBIMENTO e AUTUAÇÃO** da presente petição e documentos anexos, determinando o regular processamento, seguindo-se o rito ordinário, na forma

²⁶ Artigo 273, §7º, do Código de Processo Civil. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

3ª PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL, DEFESA COMUNITÁRIA E CIDADANIA DE ICOARACI

do artigo 19, da Lei nº7.347, de 24 de julho de 1985, e demais dispositivos aplicáveis da Lei Processual Civil;

2. A CITAÇÃO dos réus RECICLAGEM INDUSTRIAL DE RESÍDUOS DE ANIMAIS LTDA, BRUNO MANOEL DE FREITAS, ROGÉRIO LUIZ DE ALMEIDA e FÁBIO PITE STIVAL DE CASTRO, na forma do artigo 222, *caput*, do Código de Processo Civil, para, querendo, contestarem no prazo da lei, sob pena de confissão e revelia, nos termos do artigo 285, do artigo 319, do Código de Processo Civil;

3. A concessão liminar, *inaudita altera pars*, de TUTELA ANTECIPATÓRIA e INIBITÓRIA, de natureza mandamental e vinculativa a fim de obrigar (artigo 12, da Lei nº7.347/1985 – LACP e artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil):

3.1. a imediata **CESSAÇÃO DA ATIVIDADE NOCIVA** da empresa RECICLAGEM INDUSTRIAL DE RESÍDUOS DE ANIMAIS LTDA – REPAR, mediante SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DEGRADADORAS consistentes no transporte, recebimento, depósito e processamento da matéria-prima de “carcaças e demais resíduos de peixe” para fabricação de “ração animal”, até decisão final de mérito, sob pena de **MULTA de R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia**, em caso de descumprimento, consoante artigos 11 e 12, da Lei nº7.347/1985 e artigo 461, *caput* e §4º, do Código de Processo Civil;

3.2. a **RETIRADA DE TODO MATERIAL POTENCIALMENTE**



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

3ª PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL, DEFESA COMUNITÁRIA E CIDADANIA DE ICOARACI

DEGRADADOR encontrado no local e a destinação adequada, seguindo as especificações técnicas de cada produto, seja de natureza orgânica, química, ou outras, seja em estado líquido ou sólido, bem como dos recipientes e/ou embalagens, no prazo de 5 (cinco) dias, e conforme normatização e orientação do Órgão Ambiental Federal e sob as expensas dos requeridos para contratação de serviço técnico especializado, sob pena de **MULTA de R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia**, em caso de descumprimento, consoante artigos 11 e 12, da Lei nº7.347/1985 e artigo 461, *caput* e §4º, do Código de Processo Civil;

4. No **MÉRITO**, confirmando a antecipação da tutela jurisdicional, desconsiderando a personalidade jurídica e reconhecendo a inversão do ônus da prova, que seja JULGADA PROCEDENTE para:

4.1. CONDENAR todos os requeridos à responsabilidade civil pelos danos materiais coletivos de natureza ambiental e determinar a OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente na recomposição de toda área atingida pela poluição, em todos os aspectos, atmosférico, hídrico, da flora e da fauna, definida durante a instrução, com prazo razoável para cumprimento fundado em bases técnicas durante a instrução (artigo 11 da Lei 7.437/1985 – LACP, artigo 461, *caput* e §5º, do Código de Processo Civil);

4.2. CONDENAR todos os requeridos à OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER, consistente na definitiva cessação da



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

3ª PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL, DEFESA COMUNITÁRIA E CIDADANIA DE ICOARACI

atividade nociva, mediante o encerramento das atividades degradadoras de transporte, recebimento, depósito e processamento da matéria-prima de "carcaças e resíduos de peixe" para fabricação de "ração animal" (artigo 11 da Lei 7.437/1985 – LACP, artigo 461, *caput* e §5º, do Código de Processo Civil);

4.3. CONDENAR todos os requeridos à OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente na retirada de todo material potencialmente degradador que for encontrado no local, dando destinação adequada, segundo as especificações técnicas de cada produto, dos recipientes e/ou embalagens e sob orientação e fiscalização do Órgão Ambiental (artigo 11 da Lei 7.437/1985 – LACP, artigo 461, *caput* e §5º, do Código de Processo Civil);

4.4. CONDENAR todos os requeridos à responsabilidade civil pelos danos materiais individuais homogêneos e determinar a OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR os moradores das áreas circunvizinhas, atingidos pela poluição e habilitados no processo, no *quantum* a ser fixado em sede de liquidação de sentença (artigo 475-A, do Código de Processo Civil);

4.5. CONDENAR, cumulativamente, os requeridos à responsabilidade civil consistente na OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR os danos morais coletivos ou difusos impingidos ao meio ambiente durante mais de cinco anos de atividade nociva, a ser arbitrado pelo juízo, seguindo parâmetros de prudência e adequação, em montante que represente uma retribuição



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

3ª PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL, DEFESA COMUNITÁRIA E CIDADANIA DE ICOARACI

proporcional às graves repercussões gerais e seja satisfatória para desaconselhar a reiteração das condutas lesivas, em vista do que pleiteia a **quantia de R\$200.000,00 (duzentos mil reais)**, a ser revertida ao FUNDO ESTADUAL DE DIREITOS DIFUSOS DO MEIO AMBIENTE (artigo 13, da Lei nº7.347/1985, artigo 466, do Código de Processo Civil, Lei Estadual nº5.887, de 9 de maio de 1995, e Súmula STF nº37);

4.6. CONDENAR à responsabilidade civil dos requeridos a OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR pelos morais coletivos e individuais homogêneos causados aos moradores da “*Quintas da Maracacuera*” e demais áreas residenciais circundantes no raio de alcance da poluição atmosférica provocada, no *quantum* a ser arbitrado pelo juízo por sentença, em montante que represente uma retribuição satisfatória em vista do amplo espectro de constrangimentos e humilhações e toda série de incômodos a que foram submetidos pela ofensa prolongada à saúde e à dignidade humana, devido ao mau cheiro exalado, durante mais de cinco anos de atividade nociva, em vista do que se pleiteia a **quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, para cada família atingida (artigo 13, da Lei nº7.347/1985, artigo 466, do Código de Processo Civil, Lei Estadual nº5.887, de 9 de maio de 1995, e Súmula STF nº37);

4.7. CONDENAÇÃO dos requeridos ao pagamento dos honorários dos peritos que venham a ser nomeados pelo Juízo, bem como nos ônus de sucumbência em



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

3ª PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL, DEFESA COMUNITÁRIA E CIDADANIA DE ICOARACI

20% (vinte por cento) do valor da causa, em favor do FUNDO DE REAPARELHAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, consoante artigo 3º, II, da Lei Estadual nº5.832, de 18 de março de 1994, a ser depositado no Banco do Estado do Pará – BANPARÁ, Agência 026, conta corrente nº180.170-8.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** pretende provar o alegado através da prova documental e digital que seguem com a presente petição, bem como pela prova testemunhal e documental a ser colhida em Juízo, além de perícias eventualmente necessárias, a ser indicado no momento processual adequado.

Dá-se à causa o valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), para satisfação do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil.

Termos em que

Pede e Espera Deferimento.

Icoaraci, 15 de julho de 2010.

RODIER BARATA ATAIDE

3º Promotor de Justiça Cível, Defesa Comunitária e Cidadania de Icoaraci
Meio Ambiente, Infância e Juventude, Portadores de Necessidades Especiais e Idosos

Relação de anexos:

- 1 a 3 – Plano Diretor Urbano de Belém – Macrozoneamento – Anexo IV
- 4 – Plano Diretor Urbano de Belém – Zoneamento Especial – Anexo VI
- 5 – Plano Diretor Urbano de Belém – Zoneamento – Anexo V
- 6 e 7 – Imagens de satélite 1 e 2 – Google Earth
- 8 – Procedimento Preparatório nº098/2009-1ºPJCDCC

Testemunhas:

- Andrea do Socorro Amador Bessa** (Estrada da Maracacuera, nº07, telefone: 8107-8186)
- Aparecida de Jesus Mendes Dantas** (Passagem Girassol, nº03, bairro Maracacuera)
- Bruna Soares Leite da Silva** (Estrada da Maracacuera, nº03, telefone: 3297-7820)
- Francisco da Silva Pereira** (Alameda Genipaúba, nº18, bairro Maracacuera, telefone: 9149-5298)
- Ilarina Luz Pinheiro** (Avenida Sucupira, nº21, bairro Maracacuera, telefone: 9224-9291)
- Jorge Raimundo Gonçalves Baena** (rua Jacarandá, bairro Maracacuera)



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

3ª PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL, DEFESA COMUNITÁRIA E CIDADANIA DE ICOARACI

Jonas da Costa Pantoja – Líder comunitário (Rua da Brasília, Passagem Tancredo Neves, nº174, bairro Maracacuera, telefone: 3247-6651)

Manoel Modesto Barros (Avenida Sucupira, nº21, bairro Maracacuera)

Marlete Rodrigues (Estrada da Maracacuera)

Maurivânia Modesto Barros (Avenida Sucupira, nº22, telefone: 9171-2758)

Raimundo Vogado, (Avenida Sucupira, nº21, bairro Maracacuera)

Rita de Cássia Siqueira da Silva (Passagem Girassol, nº03, bairro Maracacuera)

Vitória Régia Dantas de Souza (Passagem Girassol, nº33, bairro Maracacuera, telefone: 9916-9614)

Zenilda Soares Leite (Alameda Genipaúba, nº20, bairro Maracacuera)

Peritos:

Eng. **Rosywaldo Nazareno Cantuária da Silva Ferreira**, do Centro de Perícias Científicas “Renato Chaves” (Laudo de Exame nº094/2009, fls. 159 a 175, 354 a 370, 371 e 372)

Eng. **Leonardo José Figueira Paradela**, do Centro de Perícias Científicas “Renato Chaves” (Laudo Pericial nº063/2008, fls. 176 a 201, 378 a 387)

Eng. Sanitarista **Henrique Nazareno Santos Lima**, do Centro de Perícias Científicas “Renato Chaves”, (Laudo Pericial nº060/2006, fls. 13 a 29, 373 a 377)